



PROCESSO N.º 164/08

PROTOCOLO N.º 8.659.138-3/05

PARECER N.º 760/08

APROVADO EM 05/11/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL MATEUS LEME - EDUCAÇÃO INFANTIL
E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo ofício n.º 381/08 - GS/SEED, com incluso Parecer n.º 22/08, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, o protocolo em referência, pelo qual a direção da Escola Municipal Mateus Leme - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Apucarana, mantida pela Prefeitura Municipal, solicitou autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006.

Em 05 de março de 2008 este processo foi convertido em diligência para o atendimento aos seguintes itens, conforme Informação - CEE/PR:

1. Laudo favorável ou atualizado do Corpo de Bombeiros ou ainda as providências tomadas em relação ao seu cumprimento, visto que o laudo apresentado (fls. 107) contém exigências e o ofício n.º 157/07, folha 105, da Diretora da Escola, solicita providências ao Prefeito, mas não são registradas quais as medidas tomadas;
2. a apresentação de documentos de mais 2 docentes, visto que a oferta é de forma simultânea, em 4 etapas, mas consta do processo apenas dois professores;
3. Regimento Escolar em consonância com a Proposta Pedagógica;
4. correção do n.º do ato administrativo no Laudo da Comissão Verificadora;
5. da Proposta Pedagógica:
 - a explicitação sobre o sistema de avaliação quanto às formas de classificação, reclassificação, recuperação (paralela e/ou final);
 - a promoção de alunos (se por etapa ou não) e correção da fórmula da avaliação, visto que o curso é organizado em 4 etapas, mas consta apenas de 2 bimestres;
 - a forma de organização da instituição;
 - as condições e regime de matrícula (se por etapas, áreas ou outra forma);
 - o horário de funcionamento, se em 3 ou 4 h. diárias;
 - a explicitação da organização curricular;



PROCESSO N.º 164/08

- concepção dos componentes curriculares relativos ao Ensino Religioso, a Artes e à Educação Física mesmo que não constem como área de conhecimento na Matriz Curricular;
- a organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular, ao longo do período letivo, incluindo a História e Cultura Afro - Brasileira e Africana, conforme Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;
- a inclusão e a organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Em 09 de outubro de 2008, o processo retornou a este CEE.

2 - Dados gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: preferencialmente no período noturno.
- Regime de matrícula: por etapas
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por área de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais.



PROCESSO N.º 164/08

Matriz Curricular

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – FASE 1	
ESTABELECIMENTO: Escola Municipal Mateus Leme – Educação Infantil e Ensino Fundamental	
ENTIDADE MANTENEDORA: Prefeitura do Município de Apucarana	
MUNICÍPIO: Apucarana	NRE : Apucarana
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Semestre/2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1.200 horas (04 etapas de 300h cada)	

ÁREAS DO CONHECIMENTO	TOTAL DE HORAS PRESENCIAIS
Língua Portuguesa	04 etapas de 300 horas
Matemática	
Estudos da Sociedade e da Natureza	
TOTAL DE HORAS.....	1.200 h



PROCESSO N.º 164/08

4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção está descrito no Regimento Escolar (fls. 124 a 127).

5 - O Plano de Avaliação Institucional está disposto no processo à folha 85 .

6 - O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente está descrito à folha 87 do processo.

7 - Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.

8 - Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 91 e 92 do referido processo.

9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 381/05 (fls. 90), do NRE de Apucarana constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, bem como a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e o Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR; sendo favorável à sua autorização (fls. 93).

10 – Considerações sobre o Regimento Escolar:

1. a Proposta Pedagógica apensada ao processo indica que a organização curricular da escola se dará por etapas. No entanto, o Art. 4º (fls. 124) consta que a EJA adotará **o regime de seriação**. Deve portanto, a instituição de ensino proceder a correção neste artigo, substituindo a expressão seriação por etapas;

2. Ainda constam nos arts. 22 e 23 (fls. 128), a antiga denominação Educação Artística. Cabe então, à instituição de ensino substituí-la por Artes;

3. o art. 23 normatiza: “As disciplinas de Educação Artística, Educação Física e Ensino Religioso serão de oferta obrigatória pelo estabelecimento **e de frequência facultativa aos alunos**” (sem grifo no original).



PROCESSO N.º 164/08

Conforme a LDB nº 9394/96, art. 33, a disciplina de Ensino Religioso é de caráter facultativo ao aluno. Em relação à disciplina de Educação Física, só poderá ser dispensado da sua prática, o aluno que:

- I – cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II – maior de trinta anos de idade;
- III- que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física
- IV – amparado pelo decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969
- VI – que tenha prole

O ensino da Arte é componente curricular obrigatório, conforme art. 26, parágrafo 2º. Dessa forma, a instituição de ensino precisa fazer a correção deste artigo, em consonância com a legislação referenciada.

À folha 152, quanto à forma de organização da Instituição, verifica-se que a EJA – fase I será organizada por “Etapas Seriação”. Na realidade, a organização curricular se dará por Etapas, conforme análise da Proposta Pedagógica. Assim, deve a escola suprimir a palavra seriação.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 22/08 - CEF/SEED, esta relatora é favorável à autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006, com matrícula em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na Escola Municipal Mateus Leme – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Apucarana, mantida pela Prefeitura Municipal.

A autorização do curso terá validade de 4 (quatro) anos, em decorrência do Parecer n.º 90/08 - CEE/PR, de 05 de março de 2008, em que a SEED solicitou prorrogação de prazo de renovação de autorização para funcionamento, por mais dois anos, aos cursos de EJA - Fase I, implantados em 2006, a fim de que o processo de avaliação dos cursos fosse realizado.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo da autorização, a instituição de ensino deverá solicitar sua renovação.

Alerta-se que foi alterada, em função do contido na Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 164/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de novembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de novembro de 2008.



PROCESSO N.º 164/08

ANEXO I

Estabelecimento: Escola Municipal Mateus Leme - Educação Infantil e Ensino Fundamental

Município: Apucarana

Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I

RELAÇÃO DE DOCENTES

DOCENTE	FORMAÇÃO
Sílvia Regina Miranda	Magistério
Sebastiana Guerreiro Pedroso	Magistério